

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2012

Altera o Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Valmir Assunção

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para regular a incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

A proposição se estriba na necessidade de se estabelecer em lei as regras sobre juros compensatórios devidos nas desapropriações por utilidade pública e interesse social, que vigoram até hoje nos termos da Medida Provisória nº 2. 183-56, de 24 de agosto de 2001. O objetivo da medida é definir os parâmetros indenizatórios, determinando juros compensatórios de 6 % ao ano e excluindo a incidência de juros dos casos da desapropriação para reforma agrária. A medida justificar-se ia porque os juros na desapropriação são uma compensação pelo não uso e fruição futura da terra, ou sejam, seriam uma espécie de adiantamento dos lucros cessantes que a perda a propriedade geraria. Argumenta a proposição que a reforma agrária feita terras improdutivas, logo, nada haveria a indenizar. Observa que a reforma agrária é muito prejudicada em seu andamento pelo Estado ainda estar sendo obrigado a desembolsar juros compensatórios pelo judiciário, o que torna oneroso demais o programa. Determinar a não incidência desses juros é considerada pelo projeto medida moralizadora dos gastos públicos que tornaria mais viável o programa de reforma agrária.

A proposição recebeu parecer contrário da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição contém alguns aspectos que levam a se perquirir sobre sua constitucionalidade.

No direito brasileiro, a propriedade é consagrada como direito e garantia fundamental, no Art. 5º, da CF, embora seja condicionada pelo correto cumprimento de sua função social.

A desapropriação por interesse social ou utilidade pública tem como retribuição a prévia e justa indenização em dinheiro, e a desapropriação para fins de reforma agrária, por exceção constitucional (Art. 184, CF), pode ser paga também por títulos da dívida agrária, e não apenas em dinheiro.

A proposta trata de modificar a redação do Art. 15 A para estabelecer que nunca incidam juros compensatórios na indenização para fins de reforma agrária. O fundamento disso seria que os juros compensatórios são uma espécie de indenização pelo lucro cessante que teria o dono que sofre a desapropriação, e que no caso da desapropriação para reforma agrária, tratar-se-ia de propriedade improdutiva e, portanto, não haveria porque pagar compensação, uma vez que a propriedade não gerava riqueza alguma.

De um lado há os que argumentam que isso fere o princípio da justa indenização, ferindo a proteção à propriedade privada, e afirmam que essa exclusão é inconstitucional. De outro lado, há os que preferem o argumento de que a desapropriação por reforma agrária é um tipo de sanção pela má utilização do direito de propriedade, o que permite a Constituição Federal, e que, portanto, nada há de inconstitucional a respeito.

Como resta óbvio, é caso em que a análise da constitucionalidade da matéria se confunde com a análise de mérito.

Creemos que nada há de inconstitucional na proposição, uma vez que haverá sempre a indenização ao proprietário, o que deixa de haver são apenas os juros compensatórios, ou seja, a indenização continua sendo justa, como exige o texto constitucional, só se modificando o que se considera justo nesse caso. É muito justo que o dono de terras improdutivas a ponto de serem desapropriadas para reforma agrária não receba nenhuma vantagem econômica por uma terra que deixou de lado, abandonou. O justo é que receba o preço sem juro algum, e aí se estaria cumprindo também o mandamento constitucional.

Superada essa questão da constitucionalidade, também verificamos que nada impede a aprovação da matéria em razão de ter cumprido todos os requisitos formais e materiais.

A proposição é jurídica, obedecendo aos princípios do ordenamento brasileiro.

A técnica legislativa demanda correção, uma vez que a ementa não está redigida de acordo com a Lei Complementar 95/98, o que precisa ser reparado.

No mérito, como já observado acima, há que se reconhecer a possibilidade de excluir dos juros compensatórios a indenização nos casos de desapropriação por reforma agrária, o que, como aponta o autor em sua justificção, será medida saneadora dos gastos públicos, inclusive contribuindo para agilização dos processos de reforma agrária.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa - com a adoção da emenda de redação que oferecemos- e, no mérito pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2012**

Altera o Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências.

### **EMENDA**

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Regula a incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator